



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.051 - RS (2017/0152394-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855
BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944
AGRAVADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADOS : FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.051 - RS (2017/0152394-2)

AGRAVANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855
BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944
AGRAVADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADOS : FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno, interposto por JOSÉ LINNEU CRESCENTE, contra decisão de fls. 280/282, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: aplicação das Súmulas n. 282/STF, 211/STJ, 283/STF e 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 294/300), a parte agravante alega, em síntese, que "pontuou nos embargos de declaração cada um dos artigos de Lei que deveriam ser analisados pelo Tribunal a quo, com o objetivo específico de prequestionar a matéria para a interposição de recurso especial". Assim, não incidiriam as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

E continua:

Entretanto, na medida em que ao pronunciarem-se, os Julgadores o fizeram de maneira genérica, dando por encerrada esta fase processual no intuito de evitar o conhecimento do recurso especial, prejudicaram o direito de análise do recurso especial neste grau de jurisdição.

Defende ser fundamental a aplicação do princípio da execução menos gravosa ao devedor.

Enfatiza ser necessária a concessão excepcional do efeito suspensivo aos embargos do devedor, eis que a dívida está quitada e, caso seja realizada a praça do imóvel penhorado, o agravante terá que cessar sua atividade profissional, o que acarretará prejuízos irreversíveis.

Aduz que não se aplica a Súmula n. 7/STJ, por não se tratar de reexame de prova, e sim aplicação da norma processual no caso concreto.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 303.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.051 - RS (2017/0152394-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855
BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944
AGRAVADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADOS : FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece ser conhecida.

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo ante os seguintes fundamentos: aplicação das Súmulas n. 282/STF, 211/STJ, 283/STF e 7/STJ.

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que nada menciona a respeito da aplicação da Súmula n. 283/STF diante da existência de fundamento inatacado no acórdão recorrido. Confira-se trecho da decisão não impugnada:

3. No mais, ao negar a concessão de efeito suspensivo, o Tribunal de origem assim consignou:
Nesse contexto, o próprio dispositivo legal afirma a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, autorizando o magistrado a concedê-lo – **excepcionalmente** – quando preenchidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativamente os requisitos do §1º, dentre os quais se encontram os necessários à concessão da tutela provisória.

No caso concreto, contudo, em que pesem as alegações do embargante em sentido contrário, não se constata verossimilhança nas alegações do recorrente.

Ocorre que, na verdade, a irresignação do executado não é nova nesta Corte, já tendo sido examinada no julgamento dos agravos de instrumento identificados pelos nºs 70060199395 e 70054891353, em que indeferido o pedido de suspensão da demanda executiva conexa.

Sobre a questão, peço *venia* para transcrever o seguinte trecho do voto proferido por este Relator no julgamento do agravo de instrumento nº 70060199395:

“(…) Em que pesem as alegações do recorrente, como bem destacado pelo respeitável Magistrado a quo (fl. 15), esta Corte já se pronunciou sobre a possibilidade de prosseguimento da execução no caso dos autos.

[...].

O recurso supramencionado foi unanimemente desprovido. **Neste sentido, mostra-se inviável o reexame da questão, a qual, como visto, já foi expressamente decidida quando objeto de recurso anterior.**

[...].

Por outro lado, considerando-se, ainda, que a demanda executiva conexa foi ajuizada em 11/06/1999 (fl. 43), sem que o recorrido tenha logrado êxito, até o presente momento, em satisfazer seu crédito, entendo que, como bem destacado pelo respeitável Magistrado *a quo*, o deferimento da pretensão do recorrente não pode ser admitido, até mesmo por configurar exceção à regra geral (embargos sem efeito suspensivo).

Por fim, há que se ressaltar que o cabimento dos presentes embargos não foi objeto da decisão ora recorrida, ou mesmo das razões recursais. Entretanto, a doutrina majoritária entende ser inviável o oferecimento de “novos embargos à execução”, porquanto nitidamente preclusa tal possibilidade.

Nota-se que o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.

Assim, subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja, a preclusão para o oferecimento de novos embargos à execução, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 que, ao tempo em que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade, ao dispor que o relator não conhecerá de recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no parágrafo 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 24 de 2016, de seguinte teor:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo interno que não impugnaram especificadamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 955.098/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. RECURSO DO CREDOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Concluído pela Corte de origem que o recorrente, embora tenha atingido a maioria, ainda faz jus aos alimentos, porém em percentual menor da renda do recorrido, seu genitor, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015 E DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1037068/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0152394-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.125.051 /
RS

Números Origem: 00541641220178217000 00788089820168210001 01267227920178217000
01969796620168217000 03060726120168217000 03845161120168217000
10500946306 11600504532 1267227920178217000 1969796620168217000
3060726120168217000 3845161120168217000 541641220178217000 70069867851
70070958780 70071743223 70072900491 70073626079 788089820168210001

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855
BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944
AGRAVADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADOS : FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES - RS017855
BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO - RS017260
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES - RS047944
AGRAVADO : ALTAMIR LUIZ ZANCANARO
ADVOGADOS : FRANCISCO MARIANO RICOLDI - RS011113
ALESSANDRO VICTOR RICOLDI - RS045348

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.